



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000302010**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1109192-02.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ANDREZA ALMEIDA DIAS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RUI PORTO DIAS E RICARDO PEREIRA JÚNIOR.

São Paulo, 28 de março de 2025.

**MARCOS DE LIMA PORTA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Apelação: 1109192-02.2024.8.26.0100**

**Apelante: Andreza Almeida Dias**

**Apelado: Banco BMG S.A.**

**Comarca: São Paulo**

**Voto nº 9913**

**APELAÇÃO CÍVEL. Ação declaratória de nulidade de contrato c.c com indenização por danos morais e repetição em dobro do indébito. Sentença de improcedência. Prova pelo Banco réu da contratação do cartão de crédito consignado (RMC), e utilização desses com despesas do cotidiano, comprovadas por faturas não impugnadas. Vício de consentimento inexistente e/ou falta de informações. Legitimidade e validade das contratações. Recurso improvido.**

Andreza Almeida Dias interpõe apelação contra sentença que julgou improcedente sua pretensão inicial na ação declaratória de nulidade contratual em face do BANCO BMG S/A e ainda a

condenou a pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, ressalvada a isenção do pagamento em razão da gratuidade da justiça.

Em sua defesa, quer a inversão do julgado com a total procedência dos pedidos.

Regularmente processada, vieram aos autos as contrarrazões (fls. 332/352), oportunidade em que o apelado manifestou-se pelo improvimento do recurso.

Não houve oposição ao julgamento virtual pelas partes interessadas.

É o relatório.

Conheço do recurso, pois presentes seus requisitos legais.

No mérito, a insurgência não prospera.

A apelante reconhece que contratou com o banco um empréstimo consignado, cingindo-se a controvérsia à imposição do cartão de crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC) sem o seu conhecimento, uma vez que alega que foi induzida a erro, decorrente da ausência de informações

imprescindíveis para a regular celebração do contrato.

Ocorre que a instituição financeira comprovou essa mencionada contratação, onde o termo de adesão é expresso ao indicar as espécies das avenças, autorizando a Reserva de Margem Consignável (RMC) a ser descontada do benefício previdenciário que a apelante percebe, bem como a contratação de saque mediante a utilização de cartão de crédito (fls. 128/143).

O apelado ainda juntou faturas do referido cartão de crédito, nas quais constam pagamento por meio de débito em folha e despesas diversas suas.

Não houve impugnação sobre esses pontos trazidos pela recorrida.

Como se não bastasse, consta no cabeçalho das cédulas de crédito bancário assinadas pela apelante o seguinte: "SAQUE MEDIANTE A UTILIZAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO" (fl. 128 e 141).

Resultou comprovado também que a contratação do cartão de crédito deu-se por iniciativa da apelante, tendo usufruído das importâncias, cujo negócio jurídico se consumou.

Assim, impõe-se à apelante o dever de adimplemento ante o princípio da boa-fé objetiva previsto no art. 422 do Código Civil.

Nesse contexto, ainda, vejo que os contratos ajustados entre as partes são perfeitos e acabados e foram firmados por pessoas capazes, não havendo, portanto, que se falar em nulidade ou modificação.

Nessa quadra, os institutos de proteção conferidos pelo Código de Defesa do Consumidor, especialmente os princípios da proteção ao hipossuficiente e a inversão do ônus da prova, desacompanhados de qualquer esforço probatório, não proporcionam a imediata procedência da ação.

As contratações, pois, foram regulares e respeitam a legislação em vigor; inexistente ato ilícito praticado pelo apelado; descabe nesse sentido ao órgão julgador alterar a vontade das partes.

A propósito, há os seguintes precedentes recentes:

Declaratória de nulidade contratual com pedido de danos materiais e morais. Contrato de cartão de crédito consignado. Sentença de improcedência – Negativa de contratação de cartão de crédito consignado com o Banco réu, com indevidos descontos de prestações em benefício previdenciário. Ausência de verossimilhança das alegações da autora. Provas da contratação do cartão de crédito consignado livremente pela autora, com expressa autorização da

autora de débitos em benefício previdenciário. Disponibilização do valor da operação em conta corrente da autora e realização de saques de valores pela autora - Legitimidade da cobrança Vício de consentimento não demonstrado - Impossibilidade de conversão do negócio jurídico livremente contratado pelo autor (cartão de crédito consignado) para contrato de empréstimo consignado - Ato ilícito inexistente Danos morais não evidenciados - Recurso negado. (TJSP; Apelação Cível 1006955-68.2022.8.26.0322; Relator(a): Desembargador Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lins - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/01/2024; Data de Registro: 16/01/2024).

Ação declaratória de inexistência de débito c.c repetição de indébito e indenização por danos morais. Negativa de contratação de cartão de crédito consignado (RMC). Improcedência Negativa de contratação de cartão de crédito consignado (RMC). Ausência de verossimilhança. Prova pelo Banco réu da contratação de cartão de crédito consignado e utilização, com saques complementares. Vício de consentimento inexistente. Faturas de cartão de crédito comprovando seu uso não impugnadas. Legitimidade da cobrança, em exercício regular de direito do credor. Repetição de indébito indevida. Danos morais não evidenciados. Sentença mantida. Recurso negado. (TJSP; Apelação Cível 1053387-90.2022.8.26.0114; Relator(a): Desembargador Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/01/2024; Data de Registro: 31/01/2024)

APELAÇÃO CÍVEL. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c repetição de indébito e indenização por danos morais. Cartão de crédito consignado. Sentença de improcedência. Irresignação do autor. Regularidade da contratação, dada a apresentação de instrumento de contrato celebrado eletronicamente, acompanhado de cópia do documento pessoal, selfie do autor. Comprovado também que o cartão foi utilizado para saque e realização de compras. Elementos de convicção acenam, ainda, ao fato de que ao autor foi conferido conhecimento bastante acerca da natureza do negócio, dele se beneficiando. Comprovação de que o autor mantém ativos contratos de empréstimos consignados que comprometem sua margem consignável, condizente com sua opção pelo cartão como modo de ter acesso a mais crédito. Inexistência de abusividade, vício de consentimento e/ou falta de informações. Legitimidade e validade da contratação. Recurso desprovido, com majoração da verba honorária. (TJSP; Apelação Cível

1019790-35.2023.8.26.0005; Relator(a): Desembargador Marcio Teixeira Laranjo; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V- São Miguel Paulista; Data do Julgamento: 02/07/2024; Data de Registro: 02/07/2024)

Por fim, a apelante poderá, a qualquer tempo, solicitar o cancelamento dos cartões de crédito por via administrativa junto à instituição financeira, mesmo se estiver inadimplente, optando pelo pagamento do eventual saldo devedor por liquidação imediata do valor total ou por meio de descontos consignados na RMC do seu benefício, observados os termos do contrato firmado entre as partes e os limites previstos, conforme inteligência do art. 17-A, *caput* e § 1º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008.

Sobre o tema, destaco os precedentes:

"AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. RMC. PEDIDO DE CANCELAMENTO DO CONTRATO, NA FORMA DO ARTIGO 17-A DA INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 28/2008. MEDIDA QUE PODE SER ALCANÇADA EXTRAJUDICIALMENTE. O recurso da autora cinge-se ao pedido de cancelamento do cartão de crédito consignado e direito de amortização dos valores pagos, além da modificação dos honorários de sucumbência. Assim, a legalidade do contrato é ponto sobre o qual incide a coisa julgada material. Ademais, a autora não fez qualquer requerimento anterior à distribuição da ação para alcançar a medida pleiteada (cancelamento do cartão de crédito). Desnecessidade da prestação jurisdicional, no caso concreto. Possibilidade de o consumidor requerer administrativamente o cancelamento do cartão com produção de efeitos futuros, sem quitar o débito eventualmente existente. Incidência do artigo 17-A da referida Instrução

Normativa INSS/PRES nº 28/2008. Precedentes da Turma julgadora. Ação julgada improcedente. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO." (TJSP; Apelação Cível 1026027-21.2023.8.26.0576; Relator (a): Desembargador Alexandre David Malfatti; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/05/2024; Data de Registro: 27/05/2024).

APELAÇÃO AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS JULGADA IMPROCEDENTE. RECURSO DA AUTORA. Pretensão recursal de cancelamento do cartão de crédito e amortização do débito com os valores já pagos. Patente a falta de interesse processual no que diz respeito ao pedido de cancelamento do cartão de crédito (RMC). Ausência de requerimento administrativo. Indicação do apelado de que o pedido de cancelamento do cartão de crédito seria atendido administrativamente. Regular contratação de cartão de crédito consignado. Pretensão da utilização dos valores pagos para amortização da dívida. Descabimento. Ausência de demonstração de irregularidade na constituição do saldo devedor da fatura. Devolução de valores descontado que é mesmo indevida. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1007510-91.2022.8.26.0126; Relator (a): Desembargador Castro Figliolia; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO Apelação Cível nº 1003729-74.2024.8.26.0196 -Voto nº 09245-5 9 Caraguatatuba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/05/2024; Data de Registro: 08/05/2024).

Diante do decidido, a verba honorária deverá ser acrescida de 1% (um por cento) a título de honorários recursais pelo trabalho do advogado da parte apelada na fase recursal, nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil, observada a gratuidade de justiça.

Para fins de acesso aos Egrégios Tribunais Superiores, fica reconhecido o

prequestionamento de toda a matéria aduzida, sendo desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais.

Atentem as partes e desde já se considerem advertidas de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

**MARCOS DE LIMA PORTA**

Relator